



# JORNAL OFICIAL

Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Terça-feira, 17 de outubro de 2017

Tiragem: 50 exemplares

## Atos do Poder Executivo

### Leis

**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**

**LEI N.º 0135/2017**

**ESTABELECE NORMAS E AUTORIZA O  
MUNICÍPIO CRIAR O NOVO PERÍMETRO  
URBANO OU DE EXPANSÃO URBANA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Os limites do perímetro urbano do Município de Vista Serrana – PB, para atender demandas necessárias de arnuamentos e beneficiamentos públicos, e, para fins de cobrança de impostos, fica estabelecido como uma área de 274,93761 ha, e, perímetro 6.828,00 metros, fica reconhecido com ZONA URBANA, as áreas que ficam dentro das seguintes delimitações, partindo do Marco 01, de coordenadas geográficas de Longitude -37°33'57,34111" W, Latitude -6°43'28,82512" S e Altitude: 249,861 m; com azimute de 109°09' e distância de 474,89m até o Marco 02, de coordenadas geográficas de Longitude -37°33'42,73503" W, Latitude -6°43'33,89854" S e Altitude: 265,727 m; com azimute de 193°16' e distância de 1.552,02m até o Marco 03, de coordenadas geográficas de Longitude -37°33'54,33549" W, Latitude -6°44'23,06994" S e Altitude: 232,853 m; com azimute de 175°21' e distância de 515,83m até o Marco 04, de coordenadas geográficas de Longitude -37°33'52,97575" W, Latitude -6°44'39,80576" S e Altitude: 241,455 m; com azimute de 263°02' e distância de 350,61m até o Marco 05, de coordenadas geográficas de Longitude -37°34'04,30795" W, Latitude -6°44'41,18927" S e Altitude: 253,785 m; com azimute de 253°55' e distância de 371,76m até o Marco 06, de coordenadas geográficas de Longitude -37°34'15,93983" W, Latitude -6°44'44,54007" S e Altitude: 252,363 m; com azimute de 284°18' e distância de 396,89m até o Marco 07, de coordenadas geográficas de Longitude -37°34'28,46195" W, Latitude -6°44'41,34570" S e Altitude: 259,160 m; com azimute de 336°19' e distância de 511,66m até o Marco 08, de coordenadas geográficas de Longitude -37°34'35,15146" W, Latitude -6°44'26,09187" S e Altitude: 240,222 m; com azimute de 1°31' e distância de 280,58m até o Marco 09, de coordenadas geográficas de Longitude -37°34'34,90720" W, Latitude -6°44'16,96183" S e Altitude: 229,819 m; com azimute de 32°57' e distância de 312,89m até o Marco 10, de coordenadas geográficas de Longitude -37°34'29,36536" W, Latitude -6°44'08,41529" S e Altitude: 230,238 m; com azimute de 350°49' e distância de 885,17m até o Marco 11, de coordenadas geográficas de Longitude -37°34'33,96351" W, Latitude -6°43'39,97060" S e Altitude: 268,729 m; com azimute de 73°04' e distância de 1.175,71m até o Marco 01, de coordenadas geográficas de Longitude -37°33'57,34111" W, Latitude de -6°43'28,82512" S e Altitude: 249,861 m; ponto inicial da descrição deste perímetro.

§ 1º - Todas as coordenadas descritas no caput estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, tendo como DATUM o SIRGAS 2000.

§ 2º - Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculadas no sistema local de coordenadas com origem do plano definido pela média das coordenadas (SGL – Sistema Geodésico Local).

Art. 2º. Doravante, os imóveis situados parte em zona urbana, de expansão urbana e parte em zona rural, ou ainda, totalmente zona rural que tenha projeto de expansão urbana, desde que atendidas com pelo menos dois dos equipamentos do Código Tributário Municipal, e, que tenham perdido ou venha a perder as características e finalidade de zona

rural, poderão seus proprietários solicitarem que sejam enquadrados no zoneamento urbano a área integral do imóvel, sendo a mesma considerada integralmente como urbana, desde que reconhecido por Decreto do Poder Executivo, e, preenchidas as condições legais, passando a nova delimitação da Zona Urbana a enquadrar como tal, a área acrescida, independente de nova votação pela Câmara Municipal.

Art. 3º. As mudanças ocorrerão por requerimento firmado pelo proprietário acompanhado de planta georreferenciada da propriedade, comprovando que esta se adéqua à situação, e, a mesma encontra-se parte em zona rural, parte em zona urbana ou de expansão urbana, bem como de laudo atestando a perda da função rural da propriedade expedido pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e que a propriedade é servida por serviços essencialmente urbanos, quando se tratar de zona rural passando para perímetro urbano.

Art. 4º. Preenchidos todos os requisitos, bem como a área sendo beneficiada com as condições de zona urbana, por Decreto Executivo, o município estenderá exclusivamente a zona urbana até o limite de propriedade do Requerente.

Art. 5º. Todas as despesas com plantas, estudos, laudos e beneficiamentos para arnuamentos, instalações de rede de água e energia, e outros requisitos legais serão de exclusiva responsabilidade do Requerente.

Art. 6º. Os novos loteamentos deverão preencher pelo menos, aos seguintes requisitos:

I – reservas das áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário conforme legislação pertinente a loteamentos, bem como a espaços livres de uso público, e, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

II - os lotes terão área mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local, sendo proibido fazer abertura de arnuamento que não permita equipamento de calçada livre e em largura razoável ou legal, ou que não permita a passagem livre de dois veículos concomitantemente, um pelo outro, ou ainda largura inferior as estabelecidas na legislação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vista Serrana - PB, 16 de outubro de 2017.

  
Sérgio Garcia da Nóbrega  
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO  
Sérgio Garcia da Nóbrega